

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO DOURO — NORTE

Aviso (extracto) n.º 10 873-D/2007

Nomeação de técnicos superiores de 1.ª classe

No uso da competência que me é conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 22.º dos Estatutos da Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte, e em conformidade com lista de classificação final do concurso interno de acesso geral para dois lugares de técnico superior de 1.ª classe (a que se refere o aviso publicado em 12 de Dezembro de 2006 no *Diário da República*, 2.ª série), homologada pelo conselho de administração da Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte em 3 de Maio de 2007, nomeio os candidatos Américo Alexandre Pereira Pires e José Miguel Pereira Gomes na categoria de técnico superior de 1.ª classe, escalão 1, do quadro de pessoal da Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte. Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, os nomeados deverão aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do aviso de nomeação no *Diário da República*. (A presente nomeação não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas).

3 de Maio de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Francisco José Guedes Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Regulamento n.º 118-C/2007

Gil Nadais Resende da Fonseca, presidente da Câmara Municipal de Águeda, torna público que a Assembleia Municipal de Águeda, em sessão ordinária realizada em 26 de Abril último, aprovou o Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas, para vigorar neste concelho, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 17 do mesmo mês, sendo o mesmo publicado no *Diário da República* para aquisição de eficácia.

2 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *Gil Nadais Resende da Fonseca*.

Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas

Preâmbulo

O novo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio introduzir alterações substanciais nos procedimentos de licenciamento e autorização municipal de loteamentos, obras de urbanização e obras de edificação.

Nos termos do artigo 3.º do referido diploma legal, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, devem os municípios aprovar regulamentos municipais de urbanização e edificação, contemplando-se, deste modo, aspectos previstos naquele Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro.

Deste modo, ponderada a necessidade de fazer uma profunda revisão do documento, corrigindo erros detectados, preenchendo lacunas e integrando-o, de uma forma mais correcta, na nova tabela de taxas, o município de Águeda procedeu à elaboração de um novo documento, tendo como resultado o presente Regulamento, sendo que a sua entrada em vigor revogará o anterior Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e, ainda, com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, do disposto no Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU), da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, o município de Águeda aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis à urbanização e edificação no município de Águeda.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, as obras classificam-se de acordo com as definições expressas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, complementada pelas seguintes definições:

1) Construção principal — toda a área construída ou a construir, com acesso feito por arruamento ou espaço público e com possibilidade de ligação às infra-estruturas básicas eventualmente existentes;

2) Construção complementar — toda a área construída, ou a construir, isolada das restantes que não tenha a finalidade autónoma relativamente à construção principal e da qual dependa directamente;

3) Terreno, lote ou talhão — área de terreno marginado por via pública, destinada à construção de um único prédio e descrita por título de propriedade, constituindo uma unidade jurídica autónoma;

4) Frente urbana — dimensão do terreno, lote ou talhão, segundo uma linha paralela ao arruamento ou espaço público confrontante;

5) Área de implantação — área resultante da projecção horizontal dos edifícios, acima e abaixo da cota de soleira, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo escadas, alpendres excluindo telheiros e varandas em consola;

6) Logradouro — espaço não coberto pertencente a um lote. A sua área é igual à do lote, definida nos termos do PMOT em vigor, deduzida a superfície de implantação dos edifícios nele existentes;

7) Superfície total de pavimentos — soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de ascensores, alpendres e varandas balançadas, excluindo zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços, serviços técnicos e estacionamento instalado nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres, de uso público, coberto pela edificação. Nos casos em que existam anexos, a área destes deverá ser somada à anteriormente calculada, em moldes de cálculo iguais;

8) Coeficiente de ocupação do solo (COS) — nos termos do(s) plano(s) municipal(ais) de ordenamento do território em vigor para a área;

9) Coeficiente de afectação do solo (CAS) — é o rácio entre a área de ocupação da construção (área de implantação) e a área do terreno que lhe é afecto;

10) Alinhamento — linhas e planos que definem a implantação das construções;

11) Número de pisos — número de pavimentos sobrepostos, com excepção do vão do telhado;

12) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do ponto médio da soleira da porta principal de acesso à construção;

13) Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média da base da sua fachada principal, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;

14) Sótão — espaço correspondente ao vão do telhado que deve cumprir os seguintes condicionamentos:

a) A cota da parte superior do beirado não deve exceder 0,50 m acima da cota superior da laje de tecto do piso mais alto;

b) O ângulo formado pela intercepção do plano inclinado do telhado e o plano horizontal da laje de tecto do último andar não pode ultrapassar o 30.º;

c) O cumee do telhado não poderá distar mais que 3,50 m acima do plano superior da laje de tecto do último andar.

15) Cave — espaços cobertos por laje, quando as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje de tecto desse piso e as cotas do espaço público mais próximo forem iguais ou inferiores a 0,30 m, no ponto médio da fachada principal do edifício e inferiores a 1,20 m, em todos os pontos das outras fachadas;

16) Utilização ou uso — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;

17) Unidade funcional — cada um dos espaços autónomos de um edifício associado a uma determinada utilização. As garagens, os lugares de estacionamento ou arrumos só por si, não constituem unidades funcionais pelo que não são consideradas fracções autónomas, excepto nos casos previstos nos casos em que o número de lugares exceda o estipulado superiormente e com a condição de constar da propriedade horizontal que só poderão ser alienadas para proprietários de outras fracções do mesmo prédio;

18) Anexo — edifício, ou parte dele, referenciado a uma construção principal, com uma função complementar, e entrada autónoma pelo logradouro ou espaço público. Não possui título de propriedade autónoma, nem constitui unidade funcional;